DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1881/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/286/2013
PROTOCOLO	: 1382640
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 88/2012
CONTRATADO	: CARLOS ROBERTO PEREIRA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2012
VALOR	: R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 54/2012, da formalização do Contrato n. 88/2012 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Figueirão e Carlos Alberto Pereira - Materiais de Construção - ME, tendo por objeto a aquisição de materiais de construção para atender as Secretarias Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 25918/2015 (f. 125/133), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório em razão da ausência de documentos e pela regularidade do instrumento contratual e da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 134/136), concluindo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da sua execução financeira, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos Ordenadores de Despesas (anterior e atual) para que previnam a ocorrência de impropriedades semelhantes.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou que faltavam alguns documentos referentes ao procedimento licitatório e procedeu a intimação do responsável, entretanto transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação.

A documentação relativa ao procedimento licitatório não atendeu as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, restando ausente os seguintes itens: Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto, autorização para

realização da licitação e ato de homologação devidamente assinado pelo Ordenador de Despesa.

No que concerne à formalização do instrumento de contrato verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com a Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 40.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 40.000,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 40.000,00

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 54/2012, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso I do art. 120, da RNTC n. 76/2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

II – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 88/2012, firmado entre o Município de Figueirão e Carlos Roberto Pereira – Materiais de Construção – ME e de sua execução financeira, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c incisos II e III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos referentes ao procedimento licitatório e de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas; e
b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação pertinente à contratação, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 16 de março de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc